



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.423 - ES (2020/0033681-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO TORRES
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. AUSENTE. MATÉRIAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que *"não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial"* (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem não incorreu em omissão, uma vez que as matérias apontadas pela defesa (ausência de responsabilidade do réu, por ser locatário do posto de gasolina, e inidoneidade do fundamento apresentado na dosimetria) foram rechaçados pela Corte *a quo*, ao julgar o recurso de apelação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.423 - ES (2020/0033681-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO TORRES
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto por PAULO SAMPAIO TORRES contra decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 120 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

A defesa apresentou recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe proveu parcialmente para reduzir a reprimenda para 1 ano e 6 meses de reclusão, mais 80 dias-multa. Eis a ementa do julgado (e-STJ fls. 991/992):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA NÃO ACOLHIDA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA REDIMENSIONADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 580 do CPP estabelece que a decisão do recurso interposto por um dos réus, no caso de concurso de agente (art. 29, CP), será aproveitada aos corréus, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não é o caso. Isso porque a decisão colegiada que absolveu os corréus restou motivada por elementos subjetivos relativos à autoria delitiva e à configuração do dolo na conduta dos agentes.

2. Existem provas suficientes da autoria e materialidade das condutas assumidas pelos recorrentes. Ademais, os elementos cognitivos evidenciam que os réus, agindo dolosamente, praticaram atos que expuseram a risco o meio ambiente, incorrendo, assim, no tipo penal capitulado no art. 56 da Lei 9.605/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Dosimetria. É inadmissível a exasperação da sanção básica com base em elementos genéricos ou próprios do tipo penal. Afastadas as circunstâncias valoradas de forma inidônea e mantida a circunstância ponderada de forma correta. Pena -base redimensionada e tornada definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem valoradas.*

4. *A sanção imposta à pessoa jurídica, com base no art. 30 c/c art. 22, I, da Lei 9.605/98, está devidamente motivada em elementos concretos do caso em apreço, motivo pelo qual foi mantida.*

5. *Recurso parcialmente Provido.*

Opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram desprovidos, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1037):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para rediscutir as questões de mérito, tampouco para que o embargante exponha sua mera insatisfação com as conclusões a que chegou este órgão julgador.

Inexistindo contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade na decisum confrontada, deve ser negado provimento ao recurso interposto.

Recurso desprovido.

Apresentou recurso especial, no qual alegou violação aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Aduziu que "*demonstrou e provou todos os fatos que alegou, especialmente todo o histórico da existência da empresa PEDROKA e como passou a figurar como sócio; e, ainda, todos os atos que praticou voltados ao atendimento de todas as exigências legais para que a atividade pudesse estar devidamente legalizada, seja por atos próprios, seja por intermédio do Poder Judiciário, visando impor aos proprietários dos bens o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais*" (e-STJ fl. 1049).

Afirmou que o recorrente "*não tem como implementar as obrigações dispostas no termo de compromisso ambiental*", uma vez que o posto é locado (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 1058).

Sustentou que também não foi analisado pelo Tribunal de origem a *"falta de dolo ou culpa"* (e-STJ fl. 1065).

O recurso especial foi inadmitido pela aplicação das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

No agravo em recurso especial, alegou que apontou devidamente os dispositivos violados, quais sejam, os arts. 619 e 620 do CPP.

Aduziu, ainda, que não pretende o revolvimento fático-probatório, mas apenas *"a mera leitura das peças dos autos"* (e-STJ fl. 1132).

O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1165/1171).

Daí o presente agravo regimental, no qual repisa os argumentos apresentados no recurso especial.

Assevera que o agravante *"buscou cumprir todas as obrigações, inclusive, por ação judicial em face do proprietário do bem, como também que não há ato doloso em sua conduta, exatamente porque cumpriu as obrigações que lhe cabiam diretamente e buscou o Poder Judiciário para obrigar o proprietário do bem a cumprir a parte que lhe cabia"* (e-STJ fl. 1180).

Aduz que *"a decisão agravada está equivocada, porque estamos diante de flagrante ausência de enfrentamento de fatos e provas que estão nos autos e apontam para a absolvição do réu Paulo Sampaio"* (e-STJ fl. 1200).

Destaca, ainda, que *"os argumentos do agravante, lançados nas razões recursais do recurso especial, fazem ver que existem fatos e provas relevantes e capazes de, por si só, afetarem a fixação da pena base no mínimo da pena em abstrato, e não em patamar acima dela, e que não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração"* (e-STJ fl. 1204).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.423 - ES (2020/0033681-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, destaco que o recorrente alegou, no recurso especial, violação aos arts. 619 e 620 do CPP, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria debatido matérias defensivas essenciais, o que, conforme asseverado na decisão agravada, não foi verificado.

Isso, porque a Corte de origem, ao analisar o recurso defensivo, mantendo a sua condenação, destacou que (e-STJ fls. 995/1001):

Anoto que o art. 580 do CPP estabelece que a decisão do recurso interposto por um dos réus, no caso de concurso de agente (art. 29, CP), será aproveitada aos corréus, desde que fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não é o caso.

Inobstante o Acórdão de fls. 740/745 ter absolvido os réus PEDRO PAULO DAL COL e P G GOMERCIO LTDA ME, nota-se que o édito absolutório fundou-se na impossibilidade de imputação da responsabilidade objetiva aos mencionados acusados. É dizer, o órgão colegiado, em reanálise fática e probatória, não reconheceu a autoria delitiva, tampouco a configuração do dolo na conduta assumida pelos corréus.

Assim, entendo que os fatores subjetivos que motivaram a decisão colegiada não possuem o condão de ensejar a absolvição dos ora apelantes, especialmente por existir, nos autos, provas concretas da materialidade e autoria delitivas imputadas aos recorrentes.

Compulsando os autos, verifico que tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria do crime ambiente (art. 56, Lei 9.605/98) restaram devidamente atestadas por meio das provas obtidas durante as fases persecutórias, em especial depoimentos colhidos, o "parecer técnico GCA-SL, no 185/2013" (fls. 15/31), o "relatório elaborado pela Polícia Civil do Espírito Santo" (fls. 175/181), o "laudo pericial" (fls. 348/430) e os documentos de fls. 34/173.

Em juízo (fls. 471/472), a testemunha MARCIO FERREIRA declarou que trabalha no IEMA (órgão de proteção ambiental) e que foi um dos subscritores do parecer técnico que apontou as irregularidades praticadas pelos recorrentes. Informou, ainda, que, à época da fiscalização, não foram cumpridas as condicionantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambientais contidas na Licença Ambiental de Regularização (LAR), conduta que expôs a risco o meio ambiente.

Vejamos:

[...] que o declarante trabalha no IEMA; que exerce a função de técnico de meio ambiente; que ele é um dos subscritores do parecer técnico; que também foi subscritos dos autos de multa e de auto de embargo/interdição, bem como do auto de intimação de fls. 28/29/30 e 31, respectivamente; que teve contato com o processo pela primeira vez em 2010; que nessa época a empresa estava em situação irregular; que não tinha licença ambiental nenhuma; que a empresa recebeu um termo de compromisso com vinte e quatro condicionantes; que eles receberam um TCA juntamente com LAR (Licença Ambiental de Regularização); que o TCA é como se fosse um anexo à licença com poder jurídico maior; que em dezembro de 2011, o empreendedor foi noticiado dado ao vencimento de parte das condições do TCA; que essas condições não foram cumpridas pela empresa; que em agosto de 2012, a empresa foi multada pelo não cumprimento de vários itens; que nessa época, em 2012, a empresa não havia cumprido as condicionantes ambientais; [...] que das condicionantes, treze não foram cumpridas, somente duas foram; [...] que dado ao não cumprimento das treze condicionantes, o posto foi interditado, multado e determinado a desmobilização de todos os seus equipamentos e ainda fora determinada a análise de um passivo ambiental; que com essas medidas, foi logo em seguida encaminhado um ofício dando conhecimento do que estava acontecendo ao Ministério Público e o IEMA ficou aguardando o cumprimento de ofício; [...] que a empresa, à época que o declarante fiscalizou, tinha em depósito, tanques subterrâneos de óleo diesel e gasolina; que tinha em depósito óleos lubrificantes e possivelmente óleo usado; [...] que a não substituição desses tanques , acarreta, ao meio ambiente, um risco maior de contaminação por combustíveis derivados do petróleo; que o armazenamento dessas substâncias tóxicas estavam em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, uma vez que fora solicitada a reforma geral; [J..] que o TCA até hoje não foi cumprido; Que, conforma já revelado, só foram cumpridas todas as condicionantes acima citadas; que essas informações constam no processo do posto até a presente data; que o TCA não fora cumprido no posto, desde a criação do mesmo até a presente data; [...] - grifo nosso.

Ainda durante a fase processual (fls. 534/544), a testemunha RENATA SPINASSE DELLA VALENTINA relatou que, à época dos fatos, ficou constatado que a empresa PEDROKA AUTO SERVIÇO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA não estava cumprindo as condicionantes ambientais, razão pela qual o estabelecimento foi interditado.

Senão, vejamos:

[...] que a declarante trabalha no IEMA como analista de meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente e recursos hídricos; que a declarante participou da vistoria e da confecção do parecer técnico, dando apoio a pessoa de Márcio; que Márcio é analista de meio ambiente do IEMA; [...] que na época, ficou constatado que a empresa estava em desacordo com o IEMA, já que ela não estava cumprindo as condicionantes da LAR - Licença Ambiental de Regularização; [...] que das 24 condicionantes, a empresa cumpriu apenas as de nº 09 e 15; que as demais não foram cumpridas; que em razão do não cumprimento das demais condicionantes, a empresa foi autuada; [...] que foi determinada a desmobilização dos equipamentos também pelo auto de intimação, bem como dos tanques de combustíveis; [...] que era necessária a troca de todos os tanques subterrâneos, pelo TCA; [...] que pelo TCA havia uma determinação de remoção dos tanques antigos; [...] que até hoje, todas as condicionantes não foram cumpridas, com exceção das de nº 09 e 15; [] - Grifo nosso.

A título de complementação, ressalto que o apelante PAULO SAMPAIO TORRES, proprietário da locatária PEDROKA AUTO SERVIÇO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, declarou, às fls. 36/37, que as atividades comerciais se iniciaram em 30/11/2009, com a locação do empreendimento junto ao corréu PEDRO PAULO DAL COL, que foi procurado pelo recorrente para que desse cumprimento às exigências legais.

Contudo, conforme mencionado na decisão colegiada de fls. 740/745, o fato de o corréu PEDRO PAULO DAL COL ser proprietário do imóvel locado pelo ora apelante, não é, por si só, prova de autoria, tampouco indicativo de que PEDRO PAULO e P G COMERCIO LTDA ME tenham concorrido, de forma dolosa, com a conduta ilícita assumida pelos recorrentes.

É dizer, ainda que existam obrigações contratuais entre os acusados, tais questões estão relacionadas exclusivamente aos aspectos patrimoniais e empresariais, que devem ser objeto de debate acerca da responsabilização civil dos corréus, pela má utilização da propriedade.

Assim, entendo que as provas dos autos evidenciam unicamente que a pessoa jurídica PEDROKA AUTO SERVIÇO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, bem como o proprietário PAULO SAMPAIO TORRES, não cumpriram as condicionantes impostas pelo PEMA, eis que deixaram de observar os requisitos de armazenagem e distribuição de combustíveis, incorrendo, portanto, no tipo penal capitulado no art. 56 da Lei nº 9.605/98. (Grifei.)

Entendi que, diverso do alegado pela defesa, o Tribunal de origem não incorreu em omissão, uma vez que enfrentou expressamente a tese defensiva de ausência de responsabilidade do agravante, por ele ser locatário do posto de gasolina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sodalício *a quo* destacou que, *"ainda que existam obrigações contratuais entre os acusados, tais questões estão relacionadas exclusivamente aos aspectos patrimoniais e empresariais, que devem ser objeto de debate acerca da responsabilidade civil dos corréus, pela má utilização da propriedade"*.

Consignei, ainda, que, apesar de a Corte de origem não debater pormenorizadamente todas as alegações defensivas, a tese de ausência de responsabilidade foi devidamente afastada.

Destaquei, também, que o Superior Tribunal de Justiça entende que *"não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial"* (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro OLINDO MENEZES – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região – Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), **o que não se verificou no presente caso**.

A defesa alegou, no agravo regimental, que, *"mesmo que de forma indireta, admite a decisão agravada que não foram enfrentados os fatos e provas dos autos capazes de absolver o réu Paulo Sampaio das acusações que lhe foram feitas"* (e-STJ fl. 1201).

Quanto ao ponto, a decisão monocrática não admitiu a existência de omissão (direta ou indireta). Entendi, no *decisum*, que o Tribunal de origem **não incorreu em omissão**, uma vez que **afastou expressamente a tese defensiva de ausência de responsabilidade do réu**.

Mister mencionar que não está sendo debatido o mérito da decisão de origem, mas apenas a ocorrência de omissão no julgado proferido pelo Tribunal *a quo*.

Da mesma maneira, entendi com relação à dosimetria da pena, uma vez que a Corte de origem, ao debater a respeito da reprimenda fixada, asseverou que (e-STJ fls. 1001/1003):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- da pena aplicada ao réu PAULO SAMPAIO TORRES:

Na primeira fase, o juízo a quo fixou pena-base acima do mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, por considerar elevada a culpabilidade, maculados os antecedentes criminais e desfavoráveis as circunstâncias do delito.

Quanto à valoração negativa da culpabilidade, o juiz de primeiro grau ponderou que a circunstância mostrou-se elevada uma vez que o denunciado era o responsável contratual pelo local e não tomou as medidas necessárias de cumprimento das condicionantes ambientais. Contudo, entendo que o sopesamento da mencionada circunstância é equivocado, eis que é fundado em elementos próprios do tipo penal capitulado no art. 59 da Lei 9.0605/98.

Os antecedentes criminais foram, de igual modo, valorados de forma equivocada, haja vista inexistirem condenações transitadas em julgado em desfavor do apelante, conforme verificado em sítio eletrônico do Ti -ES.

Ressalto, ainda, que a existência de ações penais em curso não é suficiente macular os antecedentes do acusado.

Por fim, entendo que as circunstâncias do delito são, de fato, desfavoráveis ao recorrente, tendo em, vista que este, apesar de notificado, por diversas vezes, para regularizar o seu estabelecimento comercial e adequá-lo às regras ambientais, não o fez.

Assim, considerando unicamente as negativas circunstâncias do crime, redimensiono a sanção básica ao patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias -multa.

Inexistindo agravantes ou atenuantes (segunda fase) e causas de aumento ou diminuição de pena (terceira fase) a serem valoradas, fixo a pena definitiva no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias -multa.

Mantido o regime inicial aberto, conforme a inteligência do art. 33, §20, "c", do Código Penal;

Satisfeitos 'os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direito, quais sejam, (I) pena pecuniária consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas à, entidade pública ou com destinação social e (II) prestação de serviços à comunidade.

A defesa alega existência de omissão, uma vez que a reprimenda teria ficado acima do mínimo legal, pela consideração desfavorável das circunstâncias do delito, porquanto o réu, "apesar de notificado, por diversas vezes, para regularizar o seu estabelecimento comercial e adequá-lo às regras ambientais, não o fez".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta, também, que ele tomou todas as providências para a regularização do estabelecimento.

Novamente, não há omissão na decisão do Tribunal de origem, uma vez que o pedido de redução da pena-base foi enfrentado pela Corte *a quo*, a qual, contudo, entendeu que as circunstâncias do delito teriam sido negativas com fundamentação idônea.

Não constatadas as omissões no acórdão proferido pela Corte de origem, pois as matérias foram analisadas pelo órgão *a quo*, não vislumbro violação aos arts. 619 e 620 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS FUNDAMENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO NELA LASTREADA. ATENUANTE RECONHECIDA. SÚMULA 545 DO STJ.[...]

3. Ausente a apontada violação dos arts. 619 e 620 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, não se evidenciando negativa de prestação jurisdicional[...]

5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a confissão espontânea, reduzindo a pena para 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.955.207/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0033681-7

AgRg no
AREsp 1.662.423 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383709020138080035 035130215573 035199000791 035199000791201901851541
35130215573 35199000791 35199000791201901851541 383709020138080035

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO TORRES
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : PEDROKA AUTO SERVICO E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
CORRÉU : PG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CORRÉU : PEDRO PAULO DAL COL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SAMPAIO TORRES
ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS SANCIO - ES005027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.